SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094535 - SP (2026/0173288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ALVES PEREIRA - SP522448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60521230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ca8381-82d8-4f3e-905a-74a181499007

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ca8381-82d8-4f3e-905a-74a181499007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094535 - SP (2026/0173288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS ALVES PEREIRA - SP522448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DIAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, com a superação do óbice processual para concessão de ordem de ofício, apontando flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Argumenta que houve *bis in idem*, porque a quantidade e a natureza das drogas foram usadas para elevar a pena-base e, novamente, para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

Defende que a quantidade de droga, isoladamente, não é fundamento idôneo para negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Expõe que o princípio da isonomia impõe solução igual à de caso semelhante, com concessão da ordem de ofício e correção da reprimenda.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para viabilizar a concessão da ordem, com anulação da dosimetria, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionamento da pena, ajuste do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 15/4/2026 (fl. 76).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em**

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

> substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, foram apreendidos, além de expressiva quantidade de entorpecentes já fracionados e prontos para a comercialização – **460 invólucros de cocaína, 545 porções de maconha, 30 porções da mesma substância na forma de *ice* e 279 porções de *crack*** (fl. 10) –, **quantia em dinheiro, sacos de lixo** destinados a "facilitar a fuga com os estupefacientes" (fl. 12) e **rádio comunicador** (fl. 15), instrumento comumente utilizado na atividade de traficância.

Tais elementos, aliados às circunstâncias concretas do delito, praticado em concurso de agentes e com divisão de tarefas, constituem fundamento idôneo para evidenciar a dedicação do réu à atividade criminosa, afastando a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, cabe ressaltar que a apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes – tais como balança de precisão, caderno com anotações, rádio comunicador, quantia em dinheiro, embalagens e significativo volume de material ilícito – caracteriza a dedicação ao crime, conduta impeditiva de tratamento legal mais favorável (AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; e

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

AgRg no REsp n. 2.229.574/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **8. O Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento em dados concretos: quantidade de 330,7g de maconha, apreensão de rádio comunicador, quantia em dinheiro em espécie e papéis com anotações relativas ao tráfico, elementos que evidenciam dedicação do Recorrente à atividade criminosa.**
> 9. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação à atividade criminosa e ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
> Tese de julgamento:
> 1. A quebra da cadeia de custódia limitada a determinadas substâncias entorpecentes não invalida, por si só, a prova relativa a outras drogas apreendidas no mesmo contexto, desde que individualizadas e acondicionadas em lacres distintos, sem divergência quanto à quantidade ou conteúdo.
> **2. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando o Tribunal de origem, com base em elementos concretos como quantidade de droga, uso de rádio comunicador, dinheiro e anotações de tráfico, conclui pela dedicação do agente à atividade criminosa.**
> 3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação do réu à atividade criminosa e sobre o afastamento do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e 158-B; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.206.043/PR, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 3.9.2025, DJEN 8.9.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.046.962/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.2.2026, DJEN 18.2.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.055.456/ES, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 10.3.2026; STJ, AREsp n. 2.753.777/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025.
> (AgRg no REsp n. 2.229.574/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Foi constatada flagrante ilegalidade na valoração negativa da vetorial relativa à natureza e à quantidade da droga, considerando que a ínfima quantidade de 7,3 gramas de cocaína não autoriza, por si só, a exasperação da pena-base.

7. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi afastado com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam dedicação do paciente à atividade criminosa, como a comercialização de entorpecentes, uso de rádio comunicador e tentativa de ocultação da substância ilícita.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não é meio adequado para buscar absolvição ou desclassificação de condutas, pois exige reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com os limites do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

(AgRg no HC n. 1.046.962/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO AO SILÊNCIO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na apreensão de grande quantidade de drogas, apetrechos para embalagem, arma e munições de uso restrito, além da divisão de tarefas entre os réus, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

8. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

9. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

Tese de julgamento:
1. A ausência de advertência ao direito ao silêncio na abordagem policial não configura nulidade, sendo exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial, e sua eventual irregularidade constitui nulidade relativa, dependente de comprovação de prejuízo.
2. As buscas pessoal, veicular e domiciliar são legítimas quando amparadas em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto. 3. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por circunstâncias concretas, afasta a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 186 e 240, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 927, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7 e 83; STJ, RHC 67.730/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.110.922/MG, Quinta Turma, DJe 14/5/2024; STJ, AgRg no HC 865.946/SP, Quinta Turma, DJe 28/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, DJe 01/03/2024; STJ, AgRg no HC 806.207/MS, Quinta Turma, DJe 19/6/2023; STJ, AgRg no HC 869.305/SC, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.957.509/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de pacientes condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal na condenação pelo crime de associação para o tráfico, em razão da alegada ausência de comprovação das elementares de estabilidade e permanência; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A análise da alegada insuficiência de elementos para comprovar a estabilidade e permanência da associação para o tráfico demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Os elementos colhidos na origem, como a apreensão de expressiva quantidade de drogas, rádios comunicadores,

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

roupas camufladas, caderno de anotações e depoimentos de policiais militares, evidenciam a estabilidade e permanência da associação para o tráfico.
5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão das circunstâncias do caso concreto, que demonstram a dedicação dos pacientes à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade de drogas apreendidas, associação com adolescente, divisão de tarefas e uso de materiais típicos do tráfico.
6. Mantida a reprimenda corporal fixada em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, não há que se cogitar de desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado, tampouco de ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto ausentes os pressupostos legais para a benesse.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A análise de insuficiência probatória para a condenação por associação para o tráfico, que demanda incursão no conjunto fático-probatório, é inviável na via estreita do *habeas corpus*. 2. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é afastada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa. 3. A fixação de regime inicial fechado e a rejeição da substituição da pena por restritivas de direitos são proporcionais e adequadas às circunstâncias do caso concreto.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35 e § 4º; Código Penal, art. 44.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 996.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.018.500/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.
(AgRg no HC n. 1.019.937/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

Nesse contexto, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem*, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relatort Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

Além disso, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Com igual orientação:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*.**
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
> (AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

No tocante ao regime de cumprimento de pena, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade de droga autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/7/2024).

Desse modo, não há falar em ilegalidade no recrudescimento do modo carcerário, visto que o *quantum* de pena aplicado, associado à quantidade e à variedade dos entorpecentes apreendidos, justifica a fixação do regime prisional fechado. No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A decisão que fixou o regime inicial para o cumprimento da reprimenda está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a fixação do regime mais gravoso.
> 2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

(AgRg no HC n. 1.022.449/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da defesa, aplicando a redutora do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3, fixando o regime inicial semiaberto e mantendo a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância judicial negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006 pode ser afastada, permitindo a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
III. Razões de decidir
3. A natureza e quantidade da droga apreendida são fatores preponderantes na fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, justificando a exasperação da reprimenda na primeira fase dos cálculos.
4. A análise desfavorável do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da natureza e a quantidade da droga apreendida, constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de regime prisional mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada, bem como para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A natureza e quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 2. A análise desfavorável do art. 42 da Lei 11.343/2006 constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de regime prisional mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada, bem como para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos".
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 44, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.037/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, REsp n. 2.022.200/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC 902.906/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.
(AgRg no REsp n. 2.221.220/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, fica prejudicado o pedido atinente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

direitos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.088.647/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60246128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 17fe04b5-7dd1-450f-b594-15720f10a5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.535 / SP

Número Registro: 2026/0173288-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043777520258260385 21492102025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ALVES PEREIRA - SP522448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ALVES PEREIRA - SP522448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: b0826d0d-8492-4714-b1f1-6ee103cac932

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: b0826d0d-8492-4714-b1f1-6ee103cac932